LEI Nº 2321, DE 18 DE OUTUBRO DE 2019.

Dá nova redação ao Artigo 41 da Lei nº 1135, de 07 de dezembro de 2005.

Prefeito Municipal de Barão, CLAUDIO FERRARI,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Barão aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º Pela presente Lei altera o art. 41 da Lei Municipal nº 1135, de 07 de dezembro de 2005, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 41. A cota individual da pensão será extinta:

I - Pela morte do pensionista;

II -Para filho(a), ou para pessoa que seja responsável legal do mesmo, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se possuir invalidez permanente, deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, atestado por junta médica;

III - Para filho(a), que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, após constatado por junta médica;

IV - Para filho(a), caso inválido, pela cessação da invalidez;

V - Para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do seu óbito;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do dependente na data de óbito do segurado, se este ocorrer depois de vertidas 18

(dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1. 3 (três) anos, no caso do dependente com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2. 6 (seis) anos, no caso do dependente com idade entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos;

3. 10 (dez) anos, no caso do dependente com idade entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos;

4. 15 (quinze) anos, no caso do dependente com idade entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos;

5. 20 (vinte) anos, no caso do dependente com idade entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos;

6. vitalícia, no caso do dependente com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 1º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" e os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V deste artigo, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 2º O tempo de contribuição a outro Regime Próprio de Previdência Social ou ao Regime Geral de Previdência Social será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V deste artigo.

Art. 2º Os demais artigos da Lei Municipal nº 1135, de 07 de dezembro de 2005 e as alterações, permanecem inalterados.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barão, aos dezoito dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove.

CLÁUDIO FERRARI
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado
Em 18/10/2019
Lisiane Andréa Radavelli Ledur
Matrícula nº 287
Secretaria Municipal da Administração